Autos Extrajudiciais n. 202300228646

Recomendação 2024000890702

RECOMENDAÇÃO nº 01/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, pelo órgão de execução signatário, nos termos do artigo 127 e artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigo 25, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n° 8.625/93) e artigo 47, VII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de Goiás (Lei Complementar Estadual n° 25/98), resolve expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO**, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme previsto no artigo 47, inciso VI, da Lei Complementar Estadual (GO) nº 25/98, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, a teor do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 175 da Constituição da República dispõe que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, a prestação de serviços públicos, nos quais se insere o transporte individual (táxi) e coletivo de passageiros;

CONSIDERANDO que a permissão de serviço público é a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, conforme dispõe o art. 2º, IV, da Lei n. 8.987/95;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que alguns permissionários do serviço de táxi não prestam efetivamente o serviço e estariam se valendo dos alvarás obtidos para aquisição de veículo zelo quilômetro com desconto para uso particular;

CONSIDERANDO a omissão do Poder Público em fiscalizar e acompanhar a operação do serviço de táxi visando ao cumprimento dos dispositivos da legislação federal, da legislação municipal e de normas complementares;

RECOMENDA ao Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo Municipal, Daniel Sabino Vaz, que:

- 1. proceda à apuração quanto à efetiva e comprovada prestação de serviço de táxi, mediante instauração de procedimentos administrativos, adotando as providências administrativas que cada caso requerer, incluindo a cassação da concessão/delegação se comprovada a hipótese de não prestação do serviço de forma regular e/ou de efetivação de cadastro fraudulento ou em desacordo com o estabelecido por este Município, observandose o devido contraditório;
- exerça efetiva e constante fiscalização da operação do serviço de táxi neste Município, notificando os permissionários para comprovarem a regularização das desconformidades constatadas;
- apresente cópia dos processos administrativos e das providências administrativas adotadas a partir das irregularidades constatadas;
- 4. a **divulgação adequada e imediata** da presente recomendação, inclusive por meio de público em sítio eletrônico do Município de Cristalina/GO, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93.

Deverá a presente recomendação ser entregue <u>pessoalmente</u> ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Cristalina/GO, DANIEL SABINO VAZ.

Fica estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para resposta quanto às providências recomendadas.

Em caso de não acatamento desta Recomendação relativamente à observância das normas jurídicas acima mencionadas, o Ministério Público adotará as medidas legais necessárias, a fim de assegurar a sua implementação, além de dar início às ações para responsabilização civil e/ou penal pela omissão.

Cristalina/GO, data da assinatura eletrônica.

AUGUSTO CÉSAR BORGES SOUZA Promotor de Justiça em substituição



Documento assinado eletronicamente por **Augusto Cesar Borges Souza**, em **07/02/2024**, às **14:31**, e consolidado no sistema Atena em **07/02/2024**, às **15:20**, sendo gerado o código de verificação 8d92a100-a813-013c-531c-0050568bb0db, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.